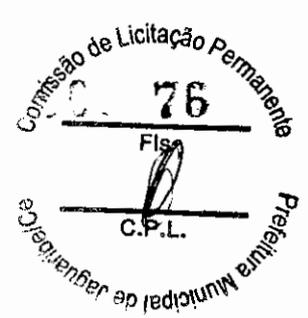




PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**JAGUARIBE**



**TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03.12.01/2020**

PROCESSO Nº 03.12.01/2020

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE LIVROS DE PORTUGUÊS E MATEMÁTICA, COMO TAMBÉM ATIVIDADES DE PRODUÇÃO TEXTUAL PARA ALUNOS E PROFESSORES, REFERENTES ÀS TURMAS DE 5º E 9º ANOS DO ENSINO FUNDAMENTAL, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE/CE.

A Secretária de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de Jaguaribe, Estado do Ceará, no uso das suas atribuições legais, em conformidade com as disposições da Lei de Licitações e resguardado pelo princípio do Direito Administrativo da autotutela, que garante ao gestor público dentro do âmbito de sua atuação, o controle dos seus atos quando inoportunos ou inconvenientes às atividades administrativas e institucionais do Estado em benefício da sociedade.

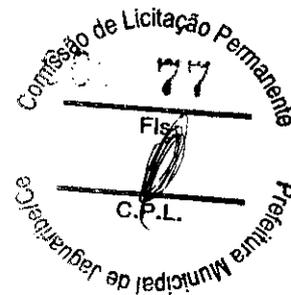
Considerando o disposto no caput do art. 49 da Lei 8.666/93, que prescreve à autoridade competente de cada órgão público a possibilidade de revogar ou anular os procedimentos licitatórios em razão de interesse público ou em decorrência de fato superveniente devidamente comprovado, resolve **REVOGAR** integralmente o processo licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03.12.01/2020**, cujo objeto seria a AQUISIÇÃO DE LIVROS DE PORTUGUÊS E MATEMÁTICA, COMO TAMBÉM ATIVIDADES DE PRODUÇÃO TEXTUAL PARA ALUNOS E PROFESSORES, REFERENTES ÀS TURMAS DE 5º E 9º ANOS DO ENSINO FUNDAMENTAL, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE/CE.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

*"A revogação consiste no desfazimento do ato porque **reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público**. A revogação se funda em juízo que apura a **conveniência do ato**"*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE



*relativamente ao interesse público. Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior. Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso)*

Com a proximidade do encerramento do exercício financeiro fica caracterizada a dificuldade para cumprimento do prazo de entrega dos produtos demandados, como desvantagem, ante o exposto, no Pregão Eletrônico existe a demora na entrega dos produtos no prazo estabelecido no edital, em razão da distância entre as empresas e o contratante.

Sob esta evidência, a licitação não atingirá a finalidade de assegurar a celeridade na aquisição para Administração Pública, não dando concretização ao princípio da eficiência, entendendo-se cabível a revogação do procedimento, permitida pelo art. 49 da Lei nº 8666/93.

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da Lei nº 8.666/93, o que dispõe o artigo 49, fica o presente processo **REVOGADO**.

**PUBLIQUE-SE.**

Jaguaribe – CE, 08 de dezembro de 2020.

  
Maria Aparecida Lima de Assis  
Secretaria de Educação e Cultura